



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

MPV 1085
00224

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1085, de 2021)

Acrescenta-se a seguinte redação à Lei nº 6.015, de 1973, alterada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

Art. 11 A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 58-A. Admite-se a retificação, nos assentos de nascimento e casamento, de prenome e do sexo de pessoas transgênero, a ser realizada no Registro Civil, a partir da declaração de vontade da parte requerente.

§1º O oficial retificará o registro por meio de processo administrativo, independentemente de prévia autorização judicial, de manifestação do Ministério Público, de comprovação da realização de procedimento médico ou tratamento hormonal, e da apresentação de laudo médico, psicológico ou de terceiros.

§2º Não serão cobrados emolumentos pela retificação dos assentamentos de nascimento e casamento com objetivo de alterar prenome e sexo de pessoa transgênero.

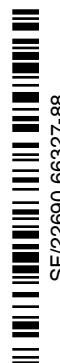
§3º Não serão cobradas taxas para a emissão dos documentos necessários, nos termos do art. 109 desta lei e do regulamento, para a retificação de prenome e sexo de pessoa transgênero, nem tampouco taxas para o traslado de documentos entre cartórios.

§4º A emissão de segunda via de documentos de identificação, públicos e privados, após a retificação por pessoa transgênero de prenome e sexo, no Registro Civil, não poderá ser condicionada à cobrança de qualquer taxa ou emolumento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1085/21 cria o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP). A norma obriga cartórios a realizarem seus atos em meio eletrônico, previsão já existente em Lei, mas que não era aplicada por falta de previsão dos critérios e de forma de regulamentação.

No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 1978, para garantir “aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização,



SF/22690.66327-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”.

Fundamentou-se, essencialmente, na ideia de que o direito à igualdade sem discriminação, reconhecido pela Constituição Federal e pelo Pacto de São José da Costa Rica, abrange a identidade ou expressão de gênero. Nesse sentido, o STF afirmou que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constitui-la”.

Com base nesta decisão, a presente proposta pretende positivizar, no âmbito da legislação federal brasileira, direito reconhecido a todas as pessoas transgênero de retificarem o prenome e gênero registrados oficialmente. Trata-se de importante, ainda que tardio, reconhecimento, por parte deste Congresso Nacional, de direito fundamental consagrado na Constituição Federal.

Dando seguimento e concretude à decisão da Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, o qual detalha o processo administrativo de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Acontece que este provimento exige que uma série de documentos sejam apresentados para instruir o processo administrativo de retificação,

incluindo, por exemplo, certidões do distribuidor cível, do distribuidor criminal, de execução criminal e de tabelionatos de protesto. Com objetivo de assistir pessoas interessadas em realizar esse procedimento, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais publicou a cartilha ‘Projeto Eu Existo: Alteração do Registro Civil de Pessoas Transexuais e Travestis’. Apesar do apoio desta organização e de diversas outras ONGs, além da própria Defensoria Pública, o custo para a conclusão deste processo é muito alto e, para muitas pessoas, proibitivo. Há estimativas que colocam este custo entre 600 e 1.500 reais, um valor excessivamente alto para pessoas que, em geral, já encontram grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal.

Ora, é absolutamente incompreensível que o Supremo Tribunal Federal reconheça como direito fundamental a possibilidade de retificação de prenome e sexo para pessoas transgênero, mas que eventuais custos cartorários ou burocráticos sigam obstaculizando a efetiva concretização deste direito. Por esta razão, pretende-se garantir que todo o processo de retificação possa ser realizado gratuitamente, sem custos, inclusive no que se refere à emissão da segunda via após a conclusão da retificação.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

